

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 195/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0007116/2026-84

Parecer Técnico de LAS nº 195/FEAM/URA SM - CAT/2026				
Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI:				
PROCESSO SLA: 36880/2026			SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR: AFJ Investimentos Ltda.			CNPJ: 57.367.035/0001-80	
EMPREENHIMENTO: AFJ Investimentos Ltda.			CNPJ: 57.367.035/0001-80	
MUNICÍPIOS: Ritópolis e São João del Rei			ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRAFICAS DATUM: SIRGAS 2000			LAT (Y) 21° 3'45.09"S LONG (X) 44° 18'47.79"O	
CÓDIGO	ATIVIDADE DO EMPREENHIMENTO (DN COPAM 217/17)	PARÂMETRO	QUANTIDADE	UNIDADE
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Produção bruta	49.990	m³/ano
A-02-10-0	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho	Produção bruta	29.990	m³/ano
CLASSE DO EMPREENHIMENTO: 3			PORTE: Médio	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			Peso critério locacional: 1	
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas..				
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:	
Valéria Kriscia Rodrigues Lima (Engª de Minas)			CREA-MG 376.959D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR:			MATRÍCULA:	
Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental			1.199.056-1	
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas			1.578.324-4	



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, Diretor (a), em 01/10/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Junqueira Maciel Villela**, Servidor(a) Público(a), em 01/10/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150609508** e o código CRC **E41FB8F8**.



Parecer Técnico de LAS nº 195/FEAM/URA SM - CAT/2026

O empreendimento **AFJ Investimentos Ltda.**, inscrito no CNPJ nº 57.367.035/0001-80, atua no setor minerário de extração de areia, cascalho, cassiterita e ouro em aluvião e pretende ampliar suas atividades no sítio Ponte Nova, matrícula 59.138, situada na zona rural do município de Ritápolis, com extração a ser realizada no leito do **rio das Mortes**, nos domínios do direito minerário **832.065/2024**, no trecho de rio compreendido entre os municípios de Ritápolis e São João del Rei. O porto de areia tem sua localização no ponto de coordenadas geográficas 21° 3'45.09"S e 44°18'47.79"O.

1. Introdução, histórico e caracterização do empreendimento

O empreendimento é titular da LAS/RAS nº 33527, emitida em 25/11/2025 no Processo Administrativo SLA nº 33527/2025. A licença abrange os códigos A-03-01-8 e A-02-10-0, ambos com produção bruta de **9.990 m³/ano**.

Em 29/07/2026 foi formalizado junto à FEAM/URA Sul de Minas o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº **36880/2026** para ampliar os parâmetros das mesmas atividades:

- A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, para uma produção bruta de **49.990 m³/ano**, sendo potencial poluidor e porte médios ($10.000 \text{ m}^3/\text{ano} \leq \text{produção bruta} \leq 50.000 \text{ m}^3/\text{ano}$);
- A-02-10-0 - Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, para uma produção bruta de **29.990 m³/ano**, sendo potencial poluidor e porte médios ($12.000 \text{ m}^3/\text{ano} < \text{produção bruta} \leq 100.000 \text{ m}^3/\text{ano}$).

Nesses termos, tendo potencial poluidor e porte médios, o empreendimento tem enquadramento na **Classe 3**. O empreendimento foi caracterizado sem a incidência do critério locacional de peso 1 relativo à localização em Reserva da Biosfera, sob a alegação de que a ampliação não aumentaria a área diretamente afetada e se limitaria ao incremento da capacidade de dragagem.

A figura 1 mostra o trecho do rio das Mortes abrangido pelo direito minerário e a localização do porto de areia, na margem pertencente ao município de Ritápolis, com acesso direto à rodovia BR-494, que liga Ritápolis a São João del Rei.

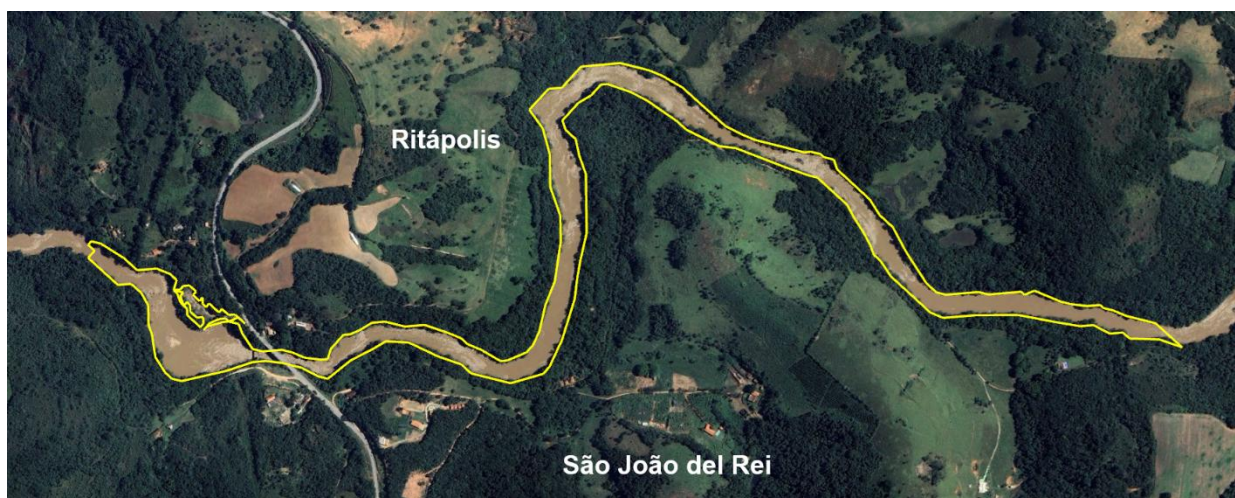


Figura 1 - Localização do empreendimento

Para regularizar o acesso ao rio, as passagens das tubulações de sucção e retorno e as estruturas do porto de areia em área de preservação permanente, foi obtida a **AIA nº 2100.01.0012084/2025-40**,



emitida em 18/07/2025 pelo URFBIO Centro Sul - NAR Tiradentes. A autorização abrange 0,4520 ha de APP ocupada por pastagem exótica, solo exposto e trilha sob dossel de mata ciliar e estabelece, entre outras obrigações, compensação pela intervenção em APP.

O Parecer Único nº 34/IEF/NAR TIRADENTES/2025 informa que a área já havia sido autorizada em 2014 pelo DAIA nº 0028956-D, processo nº 09040000228/14, em favor de Reginaldo de Almeida Pereira ME. Segundo esse parecer, a nova autorização destina-se à continuidade da atividade minerária, abrangendo tubulações, bacia de decantação, estrada de acesso, edificações e área de depósito dos minerais extraídos.

Foi apresentada **Portaria de Outorga nº 18.01.0028290.2025**, de 26/08/2025, para dragagem em corpo de água para fins de extração mineral, no trecho definido pelas coordenadas geográficas iniciais 21°2'57,32"S e 44°17'47,37"O, e finais 21°3'47,66"S e 44°18'56,61"O, válida até 26/08/2035.

Também consta a **Certidão de Uso Insignificante nº 18.04.0028172.2025**, emitida em 21/08/2025 e válida até 21/08/2028, para captação de 0,5 l/s durante 1h/dia no rio das Mortes, no ponto de coordenadas 21°3'46,73"S e 44°18'45,59"O, para consumo humano.

Constam, ainda, certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal, registro nº 8670782; certidões de regularidade emitidas pelos municípios de Ritópolis, em 21/07/2026, e São João del Rei, em 23/07/2026; matrícula nº 59.138, do imóvel denominado Ponte Nova, de 1,21 ha, de propriedade de Loreda Construções e Empreendimentos Ltda.; termo de autorização de 25/06/2025, e termo aditivo de 20/07/2026.

O CAR do imóvel indica uma área total de 2,1583 ha, equivalentes a 0,0719 módulos fiscais, constituído por 0,4670 ha de área consolidada, 1,6912 ha de remanescente de vegetação nativa, 2,0723 ha de APP e 0,4673 ha de Reserva Legal.

Em relação ao CAR, o parecer do IEF sobre o AIA informa que as informações correspondem às constatações feitas durante a vistoria ao imóvel; que a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação, estando em fragmento de Floresta Estacional Semidecidual, em APP, correspondente a mais de 20% da área total do imóvel.

Ressalta-se que em conformidade com o art. 5º, § 1º, inciso IV da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 07 de abril de 2022, a análise de CAR relacionada a processo de licenciamento ambiental simplificado – LAS, será realizada por intermédio das UFRBios do IEF.

1.1 Processo produtivo e estruturas

A extração recai sobre depósitos aluvionares do leito do rio das Mortes. O ouro nativo e a cassiterita, mineral constituído por óxido de estanho, possuem densidade elevada e podem concentrar-se, juntamente com outros minerais pesados, em determinados níveis dos sedimentos aluvionares.

No método 1, uma draga de sucção encaminha a polpa ao porto de areia. O material passa por grelha e telas metálicas para separação de cascalho e das frações grossa, média e fina da areia. Carpetes instalados em mesa inclinada retêm parte do concentrado gravimétrico. A água da etapa final, com sólidos em suspensão, é direcionada ao sistema de decantação e, posteriormente, devolvida ao rio por tubulação.

No método 2, os equipamentos de classificação são instalados na própria plataforma da draga. As frações inferiores a 1/4 de polegada passam por silo e calha revestida com material filtrante, destinada à retenção da fração de maior densidade. A água e os materiais leves em suspensão retornam ao rio. O documento não esclarece se cada uma das 3 dragas contará com etapa de decantação, quais serão



as vazões e concentrações de sólidos no retorno, nem como será evitado o lançamento de rejeitos minerais e o aumento persistente da turbidez.

O RAS afirma que o tubo de sucção será operado de modo a evitar a camada argilosa situada abaixo do cascalho. Entretanto, não apresenta controle batimétrico, profundidade operacional, espessura dos depósitos, método de verificação ou outro elemento capaz de assegurar a ausência de mobilização de finos. A afirmação de que nunca haverá sucção de argila não pode ser acolhida sem demonstração técnica, sobretudo diante da ampliação do número de dragas e da potência dos equipamentos.

O concentrado gravimétrico seria transportado para outro local para recuperação de ouro e cassiterita. Ao mesmo tempo, a relação de equipamentos inclui uma mesa vibratória e duas centrífugas. Os estudos não identificam claramente onde esses equipamentos serão instalados, quais etapas ocorrerão no porto de areia e quais serão executadas fora da ADA. Essa definição é necessária para delimitar a unidade operacional, os fluxos de material e a regularização ambiental das estruturas de beneficiamento.

Após a ampliação, estão previstos 7 empregados, em um turno diário de 8 horas, 5 dias por semana e 12 meses por ano. Foram declaradas uma pá-carregadeira, uma mesa vibratória, duas centrífugas, uma balsa com draga de sucção de capacidade máxima de 9,4 m³/h para o método 1 e três balsas com dragas de 4,7 m³/h cada para o método 2. O consumo de óleo diesel foi estimado em 3.000 L/mês, sem armazenamento ou abastecimento fixo no empreendimento. As manutenções seriam realizadas em oficinas terceirizadas.

O local possui uma casa de apoio adaptada de ocupação minerária anterior. A antiga fossa séptica foi substituída por biodigestor e sumidouro. A água potável será fornecida por galões, e a água de apoio também poderá ser obtida pela captação de uso insignificante.

Em consulta ao Controle de Autos de Infração e Processos - CAP, realizada em 14/09/2026, não foram encontrados autos de infração vinculados ao CNPJ do empreendimento.

2. Comunicação de início das atividades

A condicionante nº 5 da LAS/RAS nº 33527 determinou a comunicação do início da operação à URA Sul de Minas com antecedência de 15 dias. No processo SEI nº 2090.01.0009619/2025-18, por meio do documento nº 138910009, de 04/05/2026, o empreendedor informou que pretendia iniciar as atividades em 18/05/2026

A comunicação constitui previsão e não comprova a data efetiva de início. Se a operação começou na data informada, transcorreram 72 dias até a formalização do pedido de ampliação, em 29/07/2026. Esse intervalo reduzido não impede juridicamente a ampliação, mas é relevante para avaliar a cronologia: não foi apresentado histórico operacional consolidado que demonstrasse produtividade real, desempenho das dragas, eficiência dos sistemas de decantação, comportamento da turbidez, geração de resíduos, consumo de combustível ou suficiência dos controles implantados.

3. Enquadramento da ampliação e critério locacional

A ampliação não constitui empreendimento autônomo. As atividades permanecem no mesmo trecho do rio, no mesmo direito minerário e utilizam a mesma infraestrutura terrestre. Para o código A-03-01-8, o parâmetro passa de 9.990 para 49.990 m³/ano, aumento aproximado de 400%. Para o código A-02-10-0, passa de 9.990 para 29.990 m³/ano, aumento aproximado de 200%. Cada atividade alcança porte médio e Classe 3.



A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 258/2025, mantém como critério locacional de peso 1 a localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas. A conjugação da Classe 3 com critério locacional de peso 1 conduz à modalidade LAC1, conforme a Tabela 3 do Anexo Único da DN COPAM nº 217/2017.

O art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que a ampliação que incrementa parâmetro de porte deve ser submetida à regularização ambiental, observada a incidência dos critérios locacionais. Nas ampliações vinculadas a LAS, o enquadramento considera o porte total da atividade já licenciada acrescido da ampliação. O empreendedor pode requerer a não incidência do critério, mas o órgão ambiental deve apreciar esse requerimento antes da formalização do processo de ampliação.

A justificativa de não aumento da ADA, datada de 07/07/2026, informa a substituição de motor e o acréscimo de dragas. Ainda que o documento fosse recebido como requerimento de não incidência, não consta decisão administrativa anterior à formalização de 29/07/2026 que tenha afastado o critério locacional. Não foi atendida, portanto, a exigência procedimental do art. 35, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A ausência de aumento da ADA não afasta o critério automaticamente. A hipótese normativa é a localização do empreendimento em Reserva da Biosfera, e não apenas a abertura de nova área ou a supressão de vegetação. A ampliação permanece no mesmo ambiente reconhecido no licenciamento anterior e intensifica uma atividade diretamente vinculada ao leito e à dinâmica sedimentar do rio das Mortes.

O item 2.7 da Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018 admite que critérios relacionados a estudos já analisados possam não incidir em ampliações, mediante requerimento fundamentado. Essa orientação deve ser interpretada em conjunto com o art. 35 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e não estabelece dispensa automática. A decisão depende de manifestação prévia do órgão ambiental e de demonstração de que o estudo anterior abrange adequadamente a situação ampliada.

O estudo locacional de 2025 avaliou o empreendimento com 9.990 m³/ano em cada código, duas balsas e quatro trabalhadores. Não avaliou a operação com uma draga de maior potência, quatro balsas, sete trabalhadores e incrementos de 400% e 200% nos parâmetros das atividades. A justificativa atual não compara os cenários, não reavalia os impactos sobre os atributos da Reserva da Biosfera e não demonstra que as conclusões anteriores permaneçam válidas para a nova escala.

Note-se que a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 estabelece a sistemática de enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, adotando como elementos estruturantes o porte, o potencial poluidor/degradador e os critérios locacionais incidentes sobre a atividade.

A lógica normativa estabelecida pela DN 217 não é meramente procedimental. O escalonamento das modalidades de licenciamento ambiental busca estabelecer diferentes níveis de avaliação e controle ambiental de acordo com a magnitude e a complexidade dos impactos potencialmente associados à atividade. Nesse sentido, o enquadramento decorre da conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte do empreendimento, além da consideração dos critérios locacionais aplicáveis.

No caso em análise, verifica-se que o empreendimento obteve, em período recente, Licença Ambiental Simplificada – LAS para atividade de extração de areia, tendo sido autorizada capacidade operacional situada próxima ao limite superior correspondente à modalidade de licenciamento simplificado aplicável à atividade.



Posteriormente, o empreendedor requereu nova regularização ambiental destinada à ampliação da capacidade anteriormente licenciada.

Cumpra registrar, de início, que não se pretende afirmar, na ausência de elementos objetivos que o demonstrem, que houve planejamento deliberado do empreendedor com a finalidade de fracionar o empreendimento ou de se beneficiar indevidamente de modalidade de licenciamento menos complexa. A análise administrativa deve afastar qualquer presunção subjetiva dessa natureza.

Todavia, a inexistência de comprovação de intenção deliberada não impede que o órgão ambiental, diante da configuração objetiva apresentada pelo empreendimento, adote as medidas necessárias à adequada tutela ambiental e à correta definição da modalidade de licenciamento aplicável.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe expressamente, em seu art. 35, que as ampliações de atividades ou empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte deverão ser submetidas à regularização ambiental. De modo particularmente relevante para o presente caso, o § 4º do referido dispositivo estabelece que:

“As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.”

A regra evidencia que a ampliação não deve ser analisada de maneira isolada da atividade anteriormente licenciada. Ao contrário, o ordenamento determina expressamente que o porte da ampliação seja somado ao porte já licenciado, justamente para que o enquadramento reflita a dimensão efetiva do empreendimento após a modificação pretendida.

No presente caso, considerando-se conjuntamente a capacidade operacional já licenciada e aquele objeto do pedido de ampliação, verifica-se que o empreendimento alcança dimensão que demanda avaliação sob perspectiva distinta daquela que fundamentou a concessão da licença simplificada anterior.

A questão assume especial relevância em atividade de extração de areia, cujos impactos ambientais não necessariamente se limitam ou se exaurem na análise isolada de cada incremento de produção. A ampliação da capacidade operacional pode representar incremento de intervenções físicas, movimentação de materiais, tráfego de veículos, geração de ruídos, alterações na dinâmica do solo e dos recursos hídricos, geração de resíduos, aumento da pressão sobre áreas de apoio e demais impactos associados à atividade minerária, cuja avaliação deve considerar sua dimensão global.

Nesse contexto, a análise fragmentada de empreendimentos ou de etapas sucessivas de ampliação pode conduzir à avaliação individualizada de impactos que, considerados conjuntamente, apresentam magnitude ou complexidade distintas.

É justamente para evitar esse tipo de distorção que o ordenamento estadual determina que, nas ampliações de empreendimentos submetidos a LAS, o enquadramento seja realizado considerando-se o somatório do porte anteriormente licenciado com aquele pretendido.

A medida também encontra fundamento nos princípios da prevenção e da precaução, que orientam a atuação administrativa em matéria ambiental. O princípio da prevenção impõe a adoção de medidas destinadas a evitar ou minimizar impactos ambientais conhecidos ou previsíveis, enquanto o princípio da precaução orienta a Administração diante de situações em que a avaliação ambiental não permita afastar, com segurança suficiente, a possibilidade de ocorrência de impactos relevantes.



No caso concreto, a opção pela não admissão de novo procedimento simplificado, diante da proximidade da capacidade anteriormente licenciada com o limite da modalidade e da ampliação imediatamente subsequente, não constitui sanção ao empreendedor nem pressupõe qualquer conduta dolosa de sua parte. Trata-se, antes, de providência destinada a assegurar que a dimensão efetiva da atividade seja considerada de forma integrada, evitando-se que a sucessão de processos autônomos produza, ainda que sem intenção do empreendedor, uma fragmentação da análise ambiental.

Importa destacar que o licenciamento ambiental não deve ser compreendido exclusivamente como mecanismo de autorização formal da atividade, mas como instrumento de avaliação prévia dos impactos ambientais decorrentes da implantação e operação de empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação ambiental. O próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento dessas atividades dependem de prévio licenciamento ambiental, competindo ao órgão ambiental definir a modalidade adequada segundo as características do empreendimento.

A DN COPAM nº 217/2017, por sua vez, estrutura o sistema justamente a partir da correlação entre porte, potencial poluidor/degradador e critérios locais, de modo que o aumento da dimensão do empreendimento pode determinar alteração da modalidade de licenciamento aplicável.

Desse modo, não se mostra juridicamente adequado admitir que a ampliação pretendida seja analisada como evento completamente dissociado da atividade já licenciada, sobretudo quando o resultado do somatório dos parâmetros de porte evidencia empreendimento de dimensão superior àquela originalmente submetida ao procedimento simplificado.

A adoção de entendimento diverso poderia resultar, na prática, em sucessivas ampliações submetidas isoladamente ao mesmo rito simplificado, sem que o órgão ambiental tivesse oportunidade de avaliar, de maneira integrada, a totalidade dos impactos associados à atividade em sua configuração atual e futura.

Tal situação seria incompatível com a finalidade do sistema de enquadramento instituído pela DN COPAM nº 217/2017 e, especialmente, com a regra específica do art. 35, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

4. Coerência operacional e suficiência dos estudos

As capacidades horárias declaradas não são compatíveis com as produções anuais requeridas no regime informado de 2.080 horas por ano. A Tabela 1 apresenta a verificação aritmética.

Tabela 1 - Compatibilidade entre capacidade instalada e produção anual

Método	Equipamentos	Capacidade horária	Capacidade anual calculada	Produção requerida
Método 1	1 draga	9,4 m³/h	19.552 m³/ano	49.990 m³/ano
Método 2	3 dragas	14,1 m³/h	29.328 m³/ano	29.990 m³/ano
Todos os equipamentos	4 dragas	23,5 m³/h	48.880 m³/ano	Não aplicável sem redefinir os fluxos

A draga do método 1 alcançaria teoricamente 19.552 m³/ano, menos de 40% dos 49.990 m³/ano requeridos para areia e cascalho. Mesmo a soma das 4 dragas resultaria em 48.880 m³/ano, ainda inferior ao parâmetro solicitado e incompatível com a afirmação de que as 3 dragas menores serão destinadas exclusivamente ao método 2. As dragas do método 2 alcançariam 29.328 m³/ano, também abaixo dos 29.990 m³/ano declarados. O RAS não apresenta memória de cálculo que concilie



equipamentos, horas de operação, disponibilidade mecânica, volumes de polpa, percentuais de sólidos, produção comercial e rejeitos.

Também não foi demonstrada a compatibilidade do consumo de 3.000 L/ano de diesel com 4 dragas, pá-carregadeira, potência dos motores e regime operacional. O balanço energético e o consumo específico são necessários para dimensionar abastecimento, emissões, riscos de vazamento e medidas de controle.

A existência da AIA e da outorga emitidas em 2025 não demonstra, por si só, que esses atos tenham avaliado a operação com 4 dragas e a nova capacidade. O novo processo deverá demonstrar a compatibilidade dos equipamentos, dos pontos de sucção e retorno, das vazões, do trecho autorizado, das estruturas em APP e das condicionantes dos atos vigentes

5. Intensificação dos impactos ambientais

A ampliação reconhece alterações físicas e operacionais: substituição do motor por outro de maior potência e aumento de duas para quatro balsas. Ainda que a delimitação cartográfica permaneça inalterada, essas modificações ampliam o esforço de lavra e podem aumentar:

- o volume e a frequência de remoção e revolvimento de sedimentos;
- a turbidez, os sólidos em suspensão e a duração das plumas de dispersão;
- a alteração localizada da geometria do leito e os riscos de instabilidade das margens;
- a perturbação de organismos bentônicos, ictiofauna, áreas de alimentação e locais de reprodução;
- o consumo e o manuseio de combustíveis e lubrificantes e o risco de derramamentos;
- o ruído sobre receptores humanos e fauna;
- os volumes submetidos a peneiramento, concentração gravimétrica e decantação;
- a geração e o retorno de finos e rejeitos ao corpo hídrico;
- a necessidade de limpeza e manutenção das bacias e demais estruturas de contenção;
- a estocagem de areia e cascalho, que tendem a demandar aumento de ADA, o carregamento e a circulação de caminhões.

O Parecer Técnico nº 247/2025, que embasou a LAS RAS vigente, dimensionou as medidas de controle para o cenário então declarado. A nova escala exige avaliação da capacidade hidráulica e da eficiência do peneiramento, das bacias de decantação, da caixa tricompartimentada, das tubulações de retorno, do pátio de secagem, das áreas de estocagem e dos sistemas destinados à prevenção e contenção de vazamentos.

No método 2, o retorno direto da água e dos materiais leves em suspensão ao rio constitui lacuna relevante. Os estudos não apresentam balanço de água e sólidos, eficiência de retenção, características dos rejeitos, vazões de descarte, pontos de lançamento, padrões de qualidade ou programa de monitoramento a montante e a jusante. A ausência de aumento da ADA não equivale, portanto, à ausência de incremento dos impactos.

6. Cronologia e possível fracionamento temporal

A cronologia consolidada pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 2 - Cronologia dos atos relevantes

Evento	Data
Formalização do primeiro processo LAS/RAS	27/08/2025
Concessão da LAS/RAS nº 33527	25/11/2025
Comunicação da previsão de início	04/05/2026
Início previsto da operação	18/05/2026



Publicação da Guia de Utilização ANM nº 108/2026	19/05/2026
Justificativa de não aumento da ADA	07/07/2026
Formalização do pedido de ampliação	29/07/2026
Retificação da quantidade de ouro na Guia de Utilização	25/08/2026

A produção do código A-03-01-8 foi inicialmente fixada em 9.990 m³/ano, apenas 10 m³ abaixo do limite de passagem ao porte médio. Pouco mais de 8 meses após a concessão da LAS/RAS e, considerando a data prevista de início, 72 dias após o começo da operação, foi requerida a elevação para 49.990 m³/ano. Para o código A-02-10-0, requereu-se a elevação de 9.990 para 29.990 m³/ano. A expansão decorre do aumento da potência e da quantidade de dragas, sem nova jazida, nova poligonal ou novo direito minerário.

A cronologia e a magnitude dos incrementos são compatíveis com a hipótese de fracionamento temporal da regularização e suscitam dúvida objetiva quanto à correspondência entre a capacidade inicialmente licenciada e a capacidade efetivamente pretendida. Esses elementos, isoladamente, não comprovam intenção dolosa. O reconhecimento de infração por apresentação de informação enganosa ou omissa exigiria apuração própria, com observância do contraditório e da ampla defesa.

O indeferimento deste pedido não depende da comprovação de dolo. O art. 16 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina que a caracterização considere todas as atividades exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade quando constatada fragmentação. O art. 35, § 4º, exige que a ampliação de empreendimento detentor de LAS seja enquadrada considerando o porte total da atividade. Assim, mesmo que a decisão de ampliar tenha surgido posteriormente, o processo atual deveria observar o enquadramento correspondente aos parâmetros totais e a incidência do critério locacional, salvo decisão prévia em sentido contrário.

A análise da sequência dos atos administrativos revela circunstâncias que devem ser consideradas para a adequada definição da modalidade de licenciamento aplicável à configuração atual do empreendimento.

A LAS/RAS nº 33527 foi concedida em 25/11/2025, contemplando as atividades A-03-01-8 e A-02-10-0, ambas com parâmetro de produção bruta de 9.990 m³/ano. Posteriormente, em 04/05/2026, o empreendedor comunicou a previsão de início das atividades em 18/05/2026 e, em 29/07/2026, formalizou pedido de ampliação dos mesmos códigos, pretendendo elevar os parâmetros para 49.990 m³/ano e 29.990 m³/ano, respectivamente.

Verifica-se, portanto, que a solicitação de ampliação foi apresentada pouco mais de oito meses após a concessão da licença e apenas 72 dias após a data informada para o início da operação. A ampliação pretendida é substancial, envolvendo aumento aproximado de 400% no parâmetro da atividade A-03-01-8 e de 200% no parâmetro da atividade A-02-10-0, associado ao aumento da potência dos equipamentos e do número de balsas.

Ressalte-se, ainda, que a ampliação não corresponde à implantação de nova unidade produtiva. Conforme caracterizado nos autos, as atividades permanecem vinculadas ao mesmo empreendimento, ao mesmo direito minerário, ao mesmo trecho do rio das Mortes e à mesma infraestrutura terrestre, não havendo indicação de nova jazida, nova poligonal ou novo direito minerário.

O conjunto dessas circunstâncias não permite, por si só, afirmar que tenha havido intenção deliberada do empreendedor de fracionar o empreendimento ou de obter indevidamente modalidade de



licenciamento menos complexa. Eventual responsabilização por apresentação de informação enganosa ou omissa dependeria de apuração específica, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, **a ausência de demonstração de intenção subjetiva não impede a Administração de considerar, para fins de enquadramento ambiental, a configuração efetiva e integrada do empreendimento.** O art. 16 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina que, na caracterização da atividade ou do empreendimento, sejam consideradas todas as atividades por ele exercidas, inclusive aquelas desenvolvidas em áreas contíguas ou interdependentes, prevendo consequência administrativa quando constatada fragmentação do processo de licenciamento.

De forma específica, o art. 35, § 4º, do mesmo Decreto estabelece que as ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS devem ser enquadradas considerando-se o porte da atividade já licenciada e a ampliação pretendida, com emissão de nova licença.

Nesse contexto, a questão central não consiste em presumir a existência de conduta dolosa, mas em verificar se a modalidade de regularização requerida é compatível com a **dimensão efetiva do empreendimento após a ampliação pretendida.** Considerando-se que os incrementos solicitados se referem às mesmas atividades, no mesmo local e no âmbito do mesmo direito, não se mostra adequado analisar a ampliação de forma completamente dissociada da atividade anteriormente licenciada.

A circunstância de a primeira licença ter contemplado parâmetro de 9.990 m³/ano, apenas 10 m³ abaixo do limite de enquadramento em porte médio, seguida, em curto intervalo temporal, de pedido para elevação substancial da capacidade produtiva, constitui elemento objetivo que recomenda especial cautela na análise da evolução do empreendimento. Tais elementos **suscitam dúvida objetiva quanto à possibilidade de fracionamento temporal da regularização**, sem que disso decorra, por si só, conclusão acerca de eventual dolo ou irregularidade na prestação das informações originalmente apresentadas.

Assim, independentemente da apuração de eventual responsabilidade administrativa, a análise do presente requerimento deve considerar a configuração integrada do empreendimento e observar o enquadramento correspondente aos parâmetros totais pretendidos, bem como os critérios locacionais incidentes.

7. Situação perante a ANM

O empreendimento está vinculado ao processo minerário ANM nº 832.065/2024. A Guia de Utilização nº 108/2026, publicada em 19/05/2026 no Despacho/Relação nº 252/2026, e a retificação publicada em 25/08/2026 autorizam, durante a fase de pesquisa:

Tabela 3 - Quantidades constantes da Guia de Utilização

Substância	Quantidade anual autorizada
Cassiterita	1,2 t/ano
Ouro	0,00720 t/ano ou 7.200 g/ano
Areia	11.900 t/ano
Cascalho	5.100 t/ano

A data prevista de início da atividade, 18/05/2026, antecede em um dia a publicação da Guia de Utilização. A comunicação não comprova que tenha ocorrido extração naquela data. Caso a lavra tenha efetivamente começado em 18/05/2026, a operação teria antecedido a eficácia do título autorizativo minerário, circunstância sujeita à verificação pelos órgãos competentes.



Para comparação indicativa, adotam-se densidades aparentes médias de 1,64 t/m³ para areia e 1,60 t/m³ para cascalho, valores empregados em publicações da ANM, como o Sumário Mineral 2013. As 11.900 t/ano de areia correspondem a aproximadamente 7.256 m³/ano, e as 5.100 t/ano de cascalho a aproximadamente 3.188 m³/ano. O total autorizado equivale, portanto, a cerca de 10.444 m³/ano, enquanto o licenciamento requer 49.990 m³/ano, valor aproximadamente 4,79 vezes superior.

A conversão inversa do parâmetro ambiental, conforme a composição do produto, resultaria em faixa aproximada entre 79.984 e 81.984 t/ano de areia e cascalho. Essa faixa supera de 4,70 a 4,82 vezes o total de 17.000 t/ano autorizado para esses agregados. A comparação evidencia incompatibilidade objetiva entre o parâmetro requerido e os quantitativos da Guia de Utilização.

Para ouro e cassiterita, os 29.990 m³/ano do código A-02-10-0 representam material aluvionar bruto, ou ROM, e não o volume dos minerais recuperados. Em estimativa preliminar, uma densidade aparente de 1,70 t/m³ corresponderia a aproximadamente 50.983 t/ano de ROM. Esse valor não pode ser comparado diretamente com 1,2 t/ano de cassiterita e 7.200 g/ano de ouro sem dados de teor, recuperação e perdas. A densidade adotada é meramente indicativa e não substitui ensaio específico do material.

Os estudos não apresentam balanço de massa que discrimine ROM por método, água incorporada à polpa, areia, cascalho, concentrado gravimétrico, ouro, cassiterita, outros minerais pesados e rejeitos. Também não esclarecem eventual sobreposição entre os volumes declarados nos dois códigos. Sem esses elementos, não se pode presumir que o título minerário sustente a capacidade operacional requerida para ouro e cassiterita.

8. Síntese dos fundamentos da decisão

- I. As atividades alcançam porte médio e Classe 3 nos parâmetros requeridos.
- II. A localização em Reserva da Biosfera constitui critério locacional de peso 1, mantido pela DN COPAM nº 258/2025.
- III. Não houve decisão do órgão ambiental afastando o critério antes da formalização, como exige o art. 35, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- IV. A justificativa de manutenção da ADA não demonstra que o estudo locacional para a LAS-RAS de 2025 permaneça suficiente para os novos equipamentos e a nova intensidade operacional.
- V. Não foi demonstrado que o porto e as áreas destinadas à estocagem permanecerão inalterados em relação à configuração atualmente autorizada, de modo a afastar eventual ampliação da ADA.
- VI. Não foi demonstrado que as áreas necessárias à instalação e operação das tubulações de sucção e retorno associadas às duas dragas adicionais encontram-se integralmente abrangidas pela AIA já emitida.
- VII. As capacidades horárias, as horas de trabalho e as produções anuais declaradas são incompatíveis.
- VIII. O RAS não avalia adequadamente o retorno de finos no método 2, o redimensionamento dos controles, o consumo de combustível e o balanço de água e sólidos.
- IX. O quantitativo de areia e cascalho requerido supera de forma objetiva os limites equivalentes da Guia de Utilização.



- X. A compatibilidade entre o ROM de ouro e cassiterita e o título minerário não foi demonstrada por teores, recuperações e balanço de massa.
- XI. A cronologia suscita dúvida objetiva sobre possível fracionamento temporal, embora a decisão não dependa da demonstração de intenção subjetiva.

9. Conclusão

Diante da caracterização inadequada da ampliação, da inexistência de decisão prévia do órgão ambiental afastando o critério locacional, conforme exigido pelo art. 35, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, da alteração substancial dos parâmetros produtivos, das inconsistências operacionais e da insuficiência dos estudos para avaliação da nova escala, a equipe técnica da URA Sul de Minas sugere o **indeferimento** do pedido de ampliação formalizado no Processo Administrativo SLA nº 36880/2026 na modalidade LAS/RAS.

Considerando o porte médio e o potencial poluidor/degradador médio das atividades, bem como a localização do empreendimento em Reserva da Biosfera, critério locacional de peso 1, a ampliação deverá ser objeto de novo requerimento na modalidade LAC1, contemplando a produção total pretendida para cada atividade e os estudos exigíveis para a avaliação conjunta da viabilidade locacional, da instalação e da operação.

O novo processo deverá apresentar, entre outros elementos pertinentes ao termo de referência aplicável, delimitação territorial compatibilizada; manifestação quanto à abrangência da AIA e da outorga; memória de cálculo da produção; balanços de massa, água e sólidos; teores e recuperações de ouro e cassiterita; definição das etapas realizadas dentro e fora da ADA; dimensionamento dos sistemas de decantação e retorno; avaliação dos impactos sobre o meio físico e biótico; medidas de controle; e demonstração da compatibilidade da produção com o título minerário vigente.

A LAS/RAS nº 33527 permanece válida nos limites nela autorizados. Essa licença não ampara a instalação de equipamentos adicionais, o aumento de potência ou a operação da capacidade produtiva correspondente à ampliação ora indeferida.